



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. **4498**

Rub.

PROCESSO Nº : 117943/2012
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
**RECORRENTES : MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES
JOÃO AVELINO BULHÕES
JOÃO CARLOS HAUER**
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

PARECER Nº 467/2014

Manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pelos **Srs. Marcus Vinicius de Barros Abes** (fls. 4440/4484), **João Avelino Bulhões** (fls. 4451/4469) e **João Carlos Hauer** (fls. 4472/4490), em desfavor do Acórdão nº 5854/2013 que julgou irregulares com recomendações e determinações legais as Contrás Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2012, assim como aplicou multas.

Alegam os Embargantes que o Acórdão apresenta omissões e contradições, razão pela qual requerem o recebimento dos recursos e a atribuição de efeitos infringentes a fim de sanear, clarear e modificar a decisão recorrida quanto aos pontos suscitados.

Por meio de Julgamento Singular, a Conselheira Relatora recebeu com efeito suspensivo os três Embargos de Declaração, conforme fls. 4494/4496.



Entendendo versar sobre matéria estritamente jurídica, os autos foram remetidos para este *Parquet* de Contas, para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelos recorrentes.

Quanto a isto, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos petítórios recursais, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que a modalidade recursal é adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** dos embargos de declaração a serem apreciados.

2.2 MÉRITO

Adentrando a análise meritória, tem-se que os embargantes questionam a omissão do Acórdão em abordar todos os pontos elencados no do art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007 para aplicação de multa. De acordo com os recorrentes, em síntese, a omissão impediu que a defesa tenha acesso aos motivos pelos quais o gestor foi multado, principalmente com relação à quantificação das



multas sem a expressa citação da ocorrência da atribuição de dolo ou culpa para o cálculo.

O primeiro embargante, Sr. Marcus Vinicius de Barris Abes, acusa vício por omissão na penalização das irregularidades 01, 13, 21, 22, 26 e 27.

O segundo, Sr. João Avelino Bulhões, acusa o citado vício por omissão na penalização das irregularidades 01, 19, 21, 22, 26 e 27.

O terceiro, Sr. João Carlos Hauer, acusa vício por omissão na penalização das irregularidades 01, 11, 19, 21, 22, 26 e 27.

Observa-se que os embargantes já haviam suscitado este questionamento em sede de defesa, para tanto, as razões do voto da Relatora abordaram com propriedade a individualização das responsabilidades dos gestores pelas impropriedades penalizadas. Inclusive, vale ressaltar que o assunto também foi tratado como preliminar no Parecer ministerial nº 8982/2013.

No tocante à discriminação das multas de acordo com o período de cada gestão. O *Parquet* de Contas, entende que houve a adequada separação de condutas de acordo com o período de administração. Atentou-se a Conselheira Relatora para a devida exclusão de alguns gestores e manutenção do apontamento para outros conforme os fatos ocorridos ou/e mantidos em cada gestão, conforme delimitações dos respectivos períodos estabelecidos no Relatório Preliminar da Equipe Técnica.

Ademais disto, no que concerne á quantificação dos valores das multas aplicadas, tem-se que elas seguiram a padronização prévia do Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010 que contém a Classificação das Irregularidades, perfeitamente conjugadas aos limites do art. 6º da Resolução com valores máximos e mínimos para as multas.



Outrossim, a apreciação da existência de culpa ou dolo, para o caso, tornou-se irrelevante diante da comprovação da responsabilidade de cada um dos gestores pelos seus períodos corresponsáveis.

Os Embargantes também questionam a omissão quanto à gradação de multa em relação ao período de cada gestor, quando comparado o exercício dos cargos de uns por período maior que outros, embora as multas para as irregularidades 03, 05, 10, 21, 22, 26 e 27 tenham sido no mesmo valor.

Observa-se que, exceto quanto à irregularidade gravíssima 01, para as demais irregularidades foram aplicados os valores mínimos em UPF's previstos no já citado art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010, conforme a gradação entre gravíssimas, graves e moderadas. O período em que cada gestor exerceu seu cargo não é parâmetro para aumento ou diminuição dos valores aplicados, pois a quantificação se pautou nas condutas pelas quais cada um foi responsável.

Por fim, há de se destacar que não é possível verificar contradição com relação à argumentação dos recorrentes sobre a extensão da aplicação do art. 9º da LRF somente ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público, bem como quanto à alegada divergência entre conduta omissiva dos embargantes e a fundamentação do tipo legal que exigiria ação.

Trata-se de tentativa dos recorrentes em rediscutir a matéria que ataca o fundamento das irregularidades DA 01 – item 3 e DB 01 – item 10. Contudo, o recurso de Embargos de Declaração não se presta ao reexame de matérias fáticas jurídicas postas na lide nem ao rejuízo da causa.

Por todo o exposto, resta prejudicada a alegação de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** não verifica a existência de omissão ou contradição no julgamento desta Corte, concluindo que em nada deve ser alterado o Acórdão nº



5854/2013, razão pela qual opina pelo **conhecimento e desprovemento** dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes (modificativos).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovemento** dos Embargos de Declaração opostos pelos **Srs. Marcus Vinicius de Barros Abes** (fls. 4440/4484), **João Avelino Bulhões** (fls. 4451/4469) e **João Carlos Hauer** (fls. 4472/4490), a fim de se manter inalterado o Acórdão nº 5854/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas